



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6011.2022/0000500-1

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 060133370

Processo nº 6011.2022/0000500-1;

Interessado: Secretaria de Governo Municipal;

Assunto: Consulta sobre Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (“ISS”) incidente sobre os serviços prestados pela Sociedade de Propósito Específico (“SPE”) que celebre contrato de concessão administrativa;

SF-GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de Ofício advindo da Secretaria de Governo Municipal (doc. nº 059080387), encaminhado pelo Sr. Coordenador de Desestatização e Parcerias, através do qual formula questionamentos objetivando a estruturação do Edital de Concessão Administrativa para **a implantação, administração, manutenção e conservação de 05 (cinco) Centros Educacionais Unificados (CEUs) no Município de São Paulo** (a “PPP”, ou a “Concessão”).

Discorre o órgão demandante que a Secretaria do Governo Municipal (“SGM”) é responsável pela implantação do Plano Municipal de Desestatização e, para tanto, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação (“SME”), publicou consulta pública da PPP do 1º lote de Novos CEUs no período entre 30 de novembro de 2021 a 14 de janeiro de 2022. Aduz que, atualmente, o projeto encontra-se no estágio de elaboração do edital de licitação.

Adentrando na temática da prestação de serviço, o consulente explicita que, com a PPP, pretende-se que a gestão desses equipamentos seja realizada por um parceiro privado que realize de forma integrada os serviços necessários para a efetiva disponibilização dos CEUs aos seus frequentadores, visando benefícios de eficiência, qualidade da manutenção e conservação da infraestrutura decorrentes de um instrumento contratual complexo. Conclui que para que a modelagem econômico-financeira do projeto seja coerente com o montante de encargos que serão assumidos pelas futuras concessionárias e para que se evite eventual processo de reequilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato em razão de incerteza sobre o tema, pretende-se esclarecer a alíquota de ISS que incidiria sobre os serviços prestados pela futura delegatária.

Após os prolegômenos, adentrando na questão central da consulta, o requerente cita o disposto no art. 1º da Lei nº 16.127, de 12 de março de 2015 que assim dispõe:

“Art. 1º As Sociedades de Propósito Específico - SPE, com sede e administração no Município de São Paulo, que celebrem, com a Administração Pública Direta e autarquias da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, contrato de concessão de parceria público-privada nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, farão jus às seguintes isenções:

I - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido quando prestados os

serviços e realizadas obras relacionadas às áreas de transporte público metropolitano e habitação de interesse social, previstas respectivamente nas alíneas "a" e "d" do inciso I do § 1º deste artigo; (grifo nosso)

II - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS devido quando prestados os serviços e realizadas obras relacionadas às áreas de saúde, educação e iluminação pública, previstas respectivamente nas alíneas "b", "c" e "e" do inciso I do § 1º deste artigo, observada, em cada período de competência, a alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei nº 16.757/2017)

§ 1º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo:

I - abrange somente as contraprestações e os aportes de recursos realizados pelo Poder Público aos parceiros privados para a consecução do contrato de concessão, desde que a prestação dos serviços públicos e a realização das obras ocorram no território do Município de São Paulo, nas áreas de:

- a) transporte público metropolitano;
- b) saúde;
- c) educação;
- d) habitação de interesse social;
- e) iluminação pública;

II - não abrange terceiro contratado pela concessionária para execução de serviços afetos à concessão;

III - depende de requerimento do interessado, na forma, prazo e demais condições estabelecidas no regulamento”

Após, destaca serem os CEUs equipamentos públicos vinculados institucionalmente à Secretaria Municipal de Educação caracterizados por serem *“espaços educacionais que consolidam a integração entre educação e vida, assegurando o direito de acesso ao conhecimento, à cultura, a arte, ao esporte e ao lazer, à recreação e às tecnologias, articulado aos saberes e às potencialidades locais em torno de um projeto educativo significativo e socialmente relevante para todas as gerações”*, conforme disposto no artigo 3º do Decreto Municipal nº 57.478/2016. **Por fim, indaga se há incidência de ISS sobre as receitas da SPE concessionária da PPP oriundas do pagamento de contraprestação pecuniária da Prefeitura de São Paulo e, havendo, qual seria a alíquota incidente.**

Em atenção à temática, foi o presente encaminhado para a Subsecretaria da Receita Municipal que apresentou suas considerações no documento SEI! nº 059771466. Passemos a elas.

Preambularmente, aduz a SUREM que embora as indagações estejam motivadas na licitação em fase inicial, a manifestação fica restrita aos aspectos relacionados à legislação tributária do Município de São Paulo, não abarcando a análise dos contratos administrativos, das modalidades de licitação, dos tipos societários ou qualificações jurídicas das empresas contratadas no âmbito da mencionada transferência de prestação de serviço público, com as respectivas responsabilidades. Em complemento ao aqui exposto, o Sr. Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento dispõe (doc. nº 059857305) que a referida manifestação é meramente opinativa e colaborativa, não vinculando, nem a Administração Tributária, nem o órgão questionante, nem quaisquer empresas eventualmente interessadas, **sendo, para tanto, imprescindível a apresentação de Consulta Tributária, na forma dos artigos 73 e seguintes da Lei nº 14.107/2005, quando e se eventualmente afigurado fato determinado em caso concreto.**

Prosseguindo no exposto no documento SEI! 059771466, aduz a SUREM quanto ao primeiro questionamento que quaisquer serviços prestados que estejam enquadrados na lista do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, ainda que relacionados ao contrato de concessão, estarão sujeitos à incidência do ISS, devendo a concessionária segregar tais receitas para tributação, emitindo a correspondente Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e (art. 6º, Lei nº 13.701/2003; art. 81, Decreto nº 53.151/2012). Complementa que a base de cálculo é o preço do serviço, conforme art. 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, incidindo sobre este montante a alíquota correspondente, conforme art. 16 da referida lei. Curial destacar que o aqui apresentado é a determinação expressa da normatização vigente e, portanto, nada há que ser acrescentado no âmbito desta COJUR.

Em seguida, ainda quanto ao primeiro questionamento, discorre que contratada pode fazer jus ao percentual de isenção parcial previsto no art. 1º, § 1º, I, c, da Lei nº 16.127/2015, desde que faça o requerimento e que estejam presentes todos os requisitos previstos na norma de regência. Destaca-se:

A contratada pode fazer jus ao percentual de isenção parcial previsto no art. 1º, § 1º, I, c, da Lei nº 16.127/2015, desde que faça o requerimento e que estejam presentes todos os requisitos do *caput*, a saber: 1) ser SPE; 2) ter sede e administração no município; 3) celebrar contrato de concessão de PPP nos termos da Lei Federal nº 11.079/2004 com as administrações públicas diretas especificadas ou suas autarquias.

Complementa, também nos estritos termos do disposto na Lei nº 16.127. de 2015, que a mencionada isenção abrange somente as contraprestações e aportes de recursos realizados pelo poder público, desde que a prestação dos serviços públicos e a realização das obras ocorram no território do Município de São Paulo. Por fim, aponta ser imperioso atentar para o limite de redução em função da alíquota mínima de 2%, exceto para os serviços que constituam uma exceção prevista no § 1º do art. 8º-A, da LC 116/2003 ou uma exceção ao local de incidência, conforme previsão dos incisos do art. 3º da Lei nº 13.701/2003. Especificamente em relação a este último ponto, cabe transcrever o seguinte excerto da manifestação da SUREM:

No entanto, cumpre ressaltar que o atual entendimento da Administração Tributária Municipal é pela possibilidade de aplicação de alíquota mínima inferior a 2% em decorrência de isenção concedida para os serviços que estão na lista de exceção quanto ao local de incidência do ISS, ou seja, para os serviços que se consideram prestados fora do local do estabelecimento prestador ou no local da prestação. Do rol exemplificativo abaixo, constatamos que alguns serviços relacionados aos itens 7.02 e 7.05, embora atualmente com alíquotas de 5%, poderiam em tese ser objeto de alíquota efetiva inferior à mínima, pois se encontram como exceção expressa no próprio § 1º do art. 8º-A da LC 116/2003; a mesma possibilidade de tributação com alíquota efetiva menor que a mínima em decorrência de concessão de isenção parcial, ainda no rol exemplificativo, estaria presente em alguns serviços relacionados aos seguintes itens, com fundamento na exceção ao local da prestação, conforme previsto nos incisos do art. 3º, da Lei nº 13.701/2003: 7.02, 7.05, 7.10 (alíquota de 2%), 7.11, 7.17. 11.02 (alíquota de 2%).

Adentrando no segundo questionamento, aduz a Subsecretaria da Receita Municipal que em razão dos diversos serviços apontados no ofício inaugural, há que se considerar que haverá variação de alíquotas, conforme a prestação. Apesar disso, com intuito colaborativo, inseriu no documento SEI! nº 059771466 tabela contendo as descrições dos serviços que, aparentemente, alinham-se com o disposto no documento SEI! nº 059080387. Faz-se relante mencionar que o documento inaugural menciona que a futura concessionária executará as seguintes atividades:

- **Construção e implantação de 24 meses com sustentabilidade do projeto e plena acessibilidade das edificações;**
- **Manutenção e conservação dos CEUs, incluindo instalações elétricas e hidráulicas, conservação de telhado e das calhas, elevadores, jardinagem e controle de pragas etc.;**
- **Limpeza e higiene dos CEUs, com rotina de limpeza de todos os espaços e da caixa d'água, com remoção e destinação do lixo;**
- **Segurança dos CEUs, por meio de segurança patrimonial desarmada, assegurando a fiscalização das portarias e monitoramento de imagens de CFTV;**
- **Suporte à infraestrutura de TIC, oferecendo acesso gratuito à internet aos usuários, por meio de rede cabeada e *wireless*;**
- **Fornecimento de merenda aos educandos da EMEF;**

- Serviço de *Help Desk* via software de gestão; e
- Oferta de água e esgoto, energia elétrica, entre outros.

Considerando o sobredito, percebe-se que as respostas apresentadas pela SUREM estão em total beneplácito com o disposto pelas normas de regência, notadamente com o preconizado pela Lei nº 13.701/2003. Em relação à indigitada isenção, o apresentado pela Subsecretaria da Receita Municipal, em parcela substancial, restringe-se a afirmar que tal isenção será aplicável, caso cumpridos os requisitos legais impostos pela Lei nº 16.127, de 2015. Apesar da obviedade, entendemos que o apresentado na missiva inaugural não permite maiores aprofundamentos.

Não obstante nosso alinhamento com o exposto pela Subsecretaria da Receita Municipal, mister destacar que a matéria referente à tributação das PPP não nos parece consolidada no âmbito da doutrina e jurisprudência. Destarte, cabe ao demandante avaliar a necessidade de eventual consulta complementar à Procuradoria Geral do Município.

À face do exposto, não há considerações adicionais ou retificações a serem efetuadas por esta COJUR, cabendo destacar, nos termos já enunciados alhures pela SUREM, a existência do instituto da Consulta Tributária, aplicável no caso de fato determinado, conforme disposto nos arts. 73 e seguintes da Lei nº 14.107, de 2005. Cremos, s.m.j., que a utilização de tal instituto propiciará maior segurança jurídica ao demandante e, também, maiores subsídios para eventual análise do órgão técnico competente para o tratamento da matéria.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra

Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

De Acordo:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136



Pedro Ivo Gândra

Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal

Em 18/03/2022, às 15:36.



Chrystian Uski

Coordenador(a) V

Em 21/03/2022, às 13:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **060133370** e o código CRC **97610E92**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6011.2022/0000500-1

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 060135323

SGM/SEDP/CDP/EDUCAÇÃO

Senhor Coordenador de Desestatização e Parcerias,

Em atenção à solicitação efetuada por este Núcleo (doc. nº 059080387), encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal (docs. nº 059771466, 059857305 e 059986503) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 060133370), acolhidas por este Gabinete.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire

Secretaria Municipal da Fazenda

Chefe do Gabinete



Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Em 21/03/2022, às 13:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **060135323** e o código CRC **D9E59B53**.
